



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR –
00257199520158140000.

COMARCA: Belém.

IMPETRANTE: Edvaldo Nazareno Dias Lima – OAB/PA 18.243.

PACIENTE: Rosane do Amaral Freitas.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE ADVOGADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECOLHIMENTO EM CELA COMUM. DIREITO DE PERMANECER EM CELA DE ESTADO MAIOR. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ARTIGO 7º, INCISO V DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE ACOMODAÇÃO ADEQUADA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DO WRIT. ORDEM ANTERIORMENTE CONDEDIDA. PROCESSO 0023758-22.2015.8.14.0000. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. ORDEM PREJUDICADA.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em julgar prejudicado o mandamus por perda do objeto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Rosane do Amaral Freitas, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente por estar supostamente envolvida na transferência irregular de mais 121.000 m³ de madeira, na comercialização de empresas fantasmas, comercialização de créditos florestais, crimes ambientais e lavagem de capitais. A defesa esclarece que na representação da prisão preventiva feita pelo Delegado de Polícia a paciente seria engenheira florestal e responsável técnica da Madeireira Sagrada Família, tendo supostamente acessado o SISFLORA no período em que ocorreu a fraude.

O impetrante esclarece que a prisão da paciente foi efetivada na data de 01/07/2015 em sua residência, sendo levada para uma cela comum no Centro de



Recuperação Coronel Anastácio Neves. A defesa alega violação das prerrogativas que a ora paciente possui por ser advogada, uma vez que seria garantido local adequado ao conceito de Sala de Estado Maior, prevista no artigo 7º, inciso V da Lei 8.906/94.

O processo foi inicialmente distribuído em regime de plantão, tendo a Desª Vera Araújo de Souza deferido a medida liminar para assegurar ao paciente o direito de ser recolhida em sala de Estado-Maior, determinando que seja imediatamente retirada do Centro de Recuperação Anastácio Neves e a encaminhe para o Quartel do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará ou qualquer outro local com acomodações de Sala de Estado Maior.

Todavia, o Diretor do Centro de Recuperação do Cel. Anastácio Neves, informando que não realizou a transferência da paciente sob alegação de que o Quartel do Corpo de Bombeiros não possui acomodações de sala de estado maior para custodiá-la.

Diante deste contexto a defesa apresentou pedido de concessão de medida liminar para determinar a prisão domiciliar da paciente diante da ausência acomodação adequada a sua condição de advogada.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria, momento em que analisando o pedido da defesa vislumbrei a presença dos requisitos ensejadores da liminar requerida e concedi a medida para determinar a prisão domiciliar da paciente, devendo permanecer recolhida em sua residência, somente se ausentando para fins que se concede este benefício.

A seguir, a autoridade demanda apresentou seus informes esclarecendo que a Operação Crahswood investigou transferência irregular de mais de 121.000 m³ madeira, tendo como envolvida a Madeireira Sagrada Família, CNPJ 05.495.558/0001-09, sendo apontados como envolvidos a paciente Rosane do Amaral Freitas e outros investigados.

A prisão preventiva foi representada pela autoridade policial, tendo o Juízo acolhido os pedidos formulados decretando a prisão preventiva da paciente e dos outros envolvidos (textuais): [...] com o intuito de evitar a prática de novos delitos, fundamentando na necessidade de se resguardar a ordem pública e social, tendo em vista que o crime vinha sendo cometido reiteradamente contra a administração pública e contra o meio ambiente, demonstrando a gravidade concreta do crime. Cumpre ressaltar que os fatos apurados vão além da fraude praticada através da Madeireira Sagrada Família, havendo uma associação criminosa especializada em comercialização de empresas fantasmas, comercialização de créditos florestais, crimes ambientais e lavagem de capitais. [...]

Finaliza informando que atualmente os autos estão em poder do Ministério Público para manifestação acerca dos diversos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos investigados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que se manifestou, conforme parecer do Douto Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, pela prejudicialidade da ordem.
É o relatório.



V O T O

A paciente requer concessão da ordem de habeas corpus afim de converter a prisão preventiva em prisão domiciliar.

O presente feito foi levado a julgamento na 30ª Sessão Ordinária das Câmaras Criminais Reunidas, ocorrida em 17/08/2015, todavia, momentos antes do seu julgamento, foi proferido voto nos autos do processo nº 0023758-22.2015.8.14.0000 de relatoria da Desª Vera Araújo de Souza, cuja cópia faço anexar aos autos.

Conforme consta no teor do Acórdão da Desª Vera Araújo de Souza, concedeu parcialmente a ordem, no sentido de manter a paciente em prisão domiciliar, decisão que foi acompanhada à unanimidade pelos membros componentes destas Egrégias Câmaras.

Ressalto que o presente pleito apresenta os mesmos fundamentos jurídicos e configura reiteração do supracitado writ e como nos presentes autos não há qualquer modificação da situação fático-probatória, não há como conhecer o pedido.

Isto posto, julgo prejudicado o nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora